

# A NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO NA AÇÃO PENAL

Karine P. CREMASCO<sup>1</sup>  
Thaís S. S. JANUÁRIO<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Natureza Jurídica do Interrogatório discorre um dos atos processuais mais importantes, senão o mais importante do processo penal, qual seja, o interrogatório do réu. Inicia-se em um breve histórico, com toda sua evolução, dos tempos mais remotos à atualidade. Embora bastante estudado pela doutrina o certo é que a matéria não se encontra esgotada. Analisamos inovações na matéria, como interrogatório *on line* e interrogatório no Juizado Especial Criminal. Ponderam-se ainda sobre interrogatório na Justiça Eleitoral e nos crimes de imprensa, matérias inclusive pouco discutidas na nossa doutrina. Discorreremos ainda sobre características e procedimentos do interrogatório no direito atual e, então, adentramos na divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza jurídica do interrogatório, a qual constitui o referido tema.

**Palavras-chave:** Interrogatório *on line*. Processo Penal. Silêncio. Natureza Jurídica.

## INTRODUÇÃO

Todo processo, seja ele civil ou penal, é instrumento para se tentar manter a paz social. Hoje em dia a sociedade tem sido cada vez mais, alvo da criminalidade e crueldades, principalmente nos grandes centros, a criminalidade vem crescendo a cada dia e por isso o judiciário tem sido bastante acionado e servindo assim o processo como meio de diminuir essa criminalidade.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: [kpremasco@yahoo.com.br](mailto:kpremasco@yahoo.com.br); [karinecremasco@unitoledo.br](mailto:karinecremasco@unitoledo.br).

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

O interrogatório é o meio pelo qual o acusado pode dar ao Juiz criminal a sua versão a respeito dos fatos que lhe foram imputados pelo acusador. Por outro lado, é a oportunidade que possui o Magistrado de conhecer pessoalmente aquele que será julgado pela Justiça criminal; representa, ainda, uma das facetas da ampla defesa (a autodefesa), que se completará com a defesa técnica a ser produzida pelo advogado do acusado.

O interrogatório é considerado ora meio de defesa, ora meio de prova, ora concomitantemente meio de prova e de defesa. Atualmente a posição mais aceita pelos doutrinadores e a jurisprudência é a última.

Diversas obras foram utilizadas para elaboração dessa pesquisa, dentre elas destacamos algumas.

Tourinho Filho, em sua obra “Processo Penal”, em face da Constituição Federal de 1988, reviu sua posição anterior e considera hoje, principalmente em virtude do direito ao silêncio, o interrogatório como meio de defesa. Alega ainda que se tratasse de meio de prova seria exigido na lei de imprensa e nos crimes eleitorais.

Já Adalberto Camargo Aranha, na obra “Da prova no processo penal”, sustenta posição adversa, assevera cuidar o interrogatório de um meio de prova e tem essa opinião por ter sido esse procedimento colocado no Código entre as provas, além de as perguntas poderem ser feitas livremente, apenas obedecendo ao elencado no artigo 188 do Código Processual Penal, e, por fim, por poder levar à confissão e mesmo o silêncio pode, em sua opinião, atuar como ônus processual.

Seguindo a doutrina mais moderna temos Júlio Fabrini Mirabete, em seu “Processo Penal”, que tem o interrogatório como meio de prova e oportunidade de defesa, pois no mesmo momento em que se defende, o interrogando apresenta ao julgador elementos que podem influenciar sua decisão.

Por ser, esse ato processual, um dos mais importantes do processo penal, reside aí o interesse em discutir sua natureza jurídica.

## **DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA**

O interrogatório é a resposta dada pelo acusado às perguntas sobre o fato delituoso (e suas circunstâncias) que lhe é imputado.

É a única oportunidade que o imputado tem de fazer, de viva voz, sua autodefesa, podendo apresentar sua versão dos fatos e é a oportunidade que o magistrado tem de formar sua convicção quanto ao acusado, pois é a única audiência que obrigatoriamente têm juntos.

### **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INTERROGATÓRIO**

O interrogatório, primeiramente, surgiu no sistema inquisitivo como meio de prova. O sistema processual penal inquisitório é aquele no qual o próprio juiz detém as funções: de acusar, julgar e defender. Tal fato impossibilita a atuação imparcial do juiz, pois ele não iniciaria o processo sem já ter formado um juízo de valor prévio. Suas principais características são: ausência do contraditório e ampla defesa, processo sigiloso, adoção do sistema de prova tarifada e a concentração de três funções na pessoa do juiz.

Neste sistema inquisitório o interrogatório só poderia ser meio de prova, pois a única finalidade no processo penal da época, era a pronta punição do criminoso e a conseqüente defesa social. Para este fim tudo era válido, utilizava-se meios coercitivos para obrigar o réu a falar e assim atingir-se verdade real.

As reações aos excessos medievais não demoraram. Ainda no século XIV reformas em Portugal foram feitas por Dom Pedro I e Dom João I; Na França, em 1359 e, na Alemanha, em 1532 retornavam ao sistema acusatório. No século XVIII, com o advento do princípio liberal, determinou-se profundas modificações no processo penal. O sistema acusatório há a nítida separação das funções processuais, possibilitando que exista um juiz inerte, o qual só se manifestará se

provocado. O órgão atribuído da função acusatória e ao réu se asseguram direitos dos quais era cerceado, podendo desconstituir as alegações contidas na peça inicial, pois o ônus da prova é plenamente do autor. Ainda aqui a V Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América representa a garantia da liberdade de consciência do réu submetido a interrogatório. E no momento em que o acusado pode opor-se ao acertamento da verdade, mediante sua recusa em responder, surge para ele um direito que visa substancialmente colocar um limite à busca da verdade.

A escola positiva confirmou esses conceitos admitindo o interrogatório como meio de defesa devido à inserção do processo penal, e conseqüentemente o interrogatório, no quadro das liberdades públicas.

O grande avanço do instituto em análise foi a criação, no sistema inglês do *nemo tenetur se accusare* que dá ao acusado, no curso do processo, o direito ao silêncio e a faculdade de depor informalmente. O ordenamento americano, através da V Emenda, deu amplitude maior ao direito ao silêncio, através de vários pronunciamentos da Corte Suprema.

No sistema europeu do direito codificado, tardou a introdução do *nemo tenetur se detegere*. Na França só se introduziu o princípio em 1897. Na Alemanha, o Código de Processo Penal de 1965 consagrou expressamente o princípio. Na Itália, o *nemo tenetur* foi adotado em 1930 pelo Código de Processo Penal de forma tímida e limitada, até que as Constituições de 1965 e 1969 tornaram o princípio inteiramente eficaz em todas as fases procedimentais, inclusive no inquérito policial. Em Portugal igual eficácia ao *nemo tenetur se detegere* se denota.

Na história do processo penal brasileiro, o interrogatório era meio de defesa. O Código de Processo Penal de 1941 absorveu tendências da ciência penal européia da época, entre elas a configuração dada ao interrogatório do réu e ao princípio do *nemo tenetur se deterege*. Assim apesar desse instituto está disposto na parte dedicada às provas, melhor razão reside na doutrina e jurisprudência que classifica o interrogatório como meio essencialmente de defesa, sendo também, mas de maneira secundária, meio de prova.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO

Questão bastante controvertida e discutida na doutrina brasileira diz respeito à natureza jurídica do interrogatório. Discute-se se esse ato processual é um meio de prova, meio de defesa ou concomitantemente meio de prova e de defesa.

Antes de entrar nessa discussão far-se-á uma breve conceituação do que vem a ser meio de prova e meio de defesa:

- a) Meio de Prova - Considerando que prova é toda atividade das partes, terceiros e até magistrados com a finalidade de comprovar a veracidade de uma afirmação, meio de prova é tudo quanto possa ser utilizado para demonstração da verdade buscada no processo. São os instrumentos utilizados para comprovação ou não da veracidade do que foi afirmado.
- b) Meio de Defesa - O direito de defesa é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro e está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV. O direito de defesa tem como finalidade afastar a desigualdade processual, dá ao réu a oportunidade de se igualar ao autor. Meios de defesa nada mais são, então, do que os modos utilizados pelo réu para produzir fatos ou deduzir argumentos que visam destruir a pretensão do autor.

Quem entende que o interrogatório é meio de prova argumenta, inicialmente, a disposição deste instituto entre os meios de prova no Código; ademais o objetivo do interrogatório é provar, a favor ou contra o réu, pois esse apresenta ao julgador elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade, seja pelo confronto com as provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias informações restadas. Defendem essa corrente doutrinadores tais como Mirabete e José Frederico Marques.

O interrogatório considerado como meio de defesa tão somente o faz por considerar esse ato a concretização de um dos momentos do direito da ampla

defesa, constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito de autodefesa, na forma de direito de audiência. Defendem os mestres desse posicionamento que é o réu é o próprio advogado de si mesmo, é a natureza que pugna pela conservação de sua liberdade e vida, que fala perante juízes que observam seus gestos e emoções. Cita-se como defensores aqui Fernando Capez e Fernando da Costa Tourinho Filho.

Para alguns doutrinadores, a maioria atualmente, o interrogatório tem natureza mista, ou seja, é um meio de prova e de defesa. Seus adeptos defendem que no momento em que o acusado oferece sua versão dos fatos e apresenta sua prova, ato de instrução, esta exercendo também seu direito de defesa, pois pode nele esboçar sua tese. Seguem essa linha Vicente Grecco Filho.

Há ainda quem entenda que o interrogatório é meio defesa e, secundariamente, meio de prova. Estes entendem que o direito ao silêncio é uma garantia individual do cidadão, que realmente acentuou o caráter de meio de defesa do interrogatório, mas sem retirar-lhe a força de ser um meio de prova, pois do mesmo modo que o réu pode calar-se, sem nenhuma consequência, pode abrir mão dessa garantia e, com isso, produzir prova (em seu favor ou contra). Destaca-se aqui Guilherme de Souza Nucci.

### **3 CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO**

O interrogatório pode ocorrer em qualquer fase do processo, não admite contraditório, é público, na maioria dos casos, oral e ato extremamente necessário, não devendo, e não podendo, ser dispensado, o que prejudicaria a ampla defesa do réu.

É ato privativo entre o réu e o magistrado, em que aquele presta declarações resultantes de perguntas feitas por esse, sobre as circunstâncias pertinentes ao fato delituoso.

Apresenta seis (06) características, as quais veremos a seguir.

### **3.1 Oportunidade**

Tal atributo reside no fato que a realização do interrogatório se dará sempre que possível, mesmo depois da sentença condenatória desde que não tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado.

Sendo assim, nas hipóteses de flagrante o interrogatório se dará do encerramento deste. Nos outros casos será feito quando o acusado se apresentar à autoridade policial, ou vier a ser preso preventivamente, antes de encerrada a fase investigatória. Em juízo, aliás, será levada a efeito após o recebimento da denúncia, ao qual se segue a citação do acusado. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, além do mencionado interrogatório judicial, o réu será também interrogado no plenário, logo após o sorteio do corpo de jurados. Poderá ainda, ser interrogado no Tribunal, na oportunidade do julgamento das apelações.

Tem-se então, o interrogatório deverá ser realizado a qualquer tempo em que o acusado se apresente.

### **3.2 Da Participação Obrigatória do Defensor no Interrogatório do Réu e Direito de Intervir com Reperguntas**

Antes do advento da Lei 10.792/2003 por força do artigo 187, C.P.P. a jurisprudência e a doutrina nacional, de modo uníssono, sempre consagraram o entendimento de que o interrogatório do réu é um ato privativo do juiz criminal, que não comporta intervenção nem do Advogado de Defesa nem do Ministério Público, ou seja, sempre se entendeu que as partes poderiam participar do interrogatório, mas em princípio não poderiam interferir no interrogatório do réu para fazer reperguntas. A atividade do Defensor e do Ministério Público seria meramente fiscalizadora.

Com a Lei 10.792/2003 a presença do defensor no interrogatório do réu passou a ser obrigatória, podendo inclusive ter direito a formular reperguntas no referido ato. Cumpre observar que a antiga redação contida no art. 187 não foi mais repetida em nenhum dispositivo do CPP. Além disso, percebe-se pelos diversos dispositivos alterados pela Lei 10.792/2003, que foi intenção do legislador privilegiar o contraditório e a ampla defesa no interrogatório, exigindo-se a presença do defensor do réu, como os artigos 185, *caput*, §§ 1º e 2º e 188 ambos do CPP.

É regra do interrogatório ainda que no caso de co-autoria os denunciados serão interrogados separadamente, a fim de que a resposta do primeiro não interfira ou beneficie a do(s) seguinte(s).

### **3.3 Judicialidade**

O interrogatório é a oportunidade que tem o julgador de estabelecer contato direto com o acusado, conhecendo-lhe a personalidade, ouvindo-lhe a versão dos fatos e inquirindo-lhe sobre pontos obscuros.

Devido a isso, o entendimento majoritário na doutrina é que, embora a lei processual penal desconheça o princípio da identidade física do juiz, é de suma importância que o interrogatório seja realizado pelo juiz sentenciador.

### **3.4 Publicidade do Ato**

O interrogatório, em regra, é ato público, podendo qualquer pessoa assistir a ele. A finalidade dessa publicidade é comprovar que as declarações do réu foram prestadas espontaneamente, sem qualquer tortura.

Porém, quando da publicidade do ato puder resultar escândalo, perigo de perturbação da ordem ou inconveniente grave, o interrogatório far-se-á a portas

fechadas, o número de pessoas presentes será limitado, sendo necessário que o defensor do acusado esteja presente.

### **3.5 Oralidade**

Aplica-se ao interrogatório a regra da oralidade. Todavia a legislação processual prevê como exceção nos artigos 192 e 193 regras para o interrogatório de surdo, mudo, surdo-mudo e de estrangeiro.

Ademais as perguntas e respostas constantes no interrogatório serão consignadas em termo próprio, inclusive a avocação do réu ao direito ao silêncio.

### **3.6 Ato Necessário**

Esta característica faz do interrogatório ato processual essencial na persecução penal cuja supressão injustificada acarreta a sua nulidade conforme artigo 564, inciso III, "e", do Código Processual Penal. Essa necessidade vem da importância deste na verificação pelo juiz da personalidade do interrogado e dos motivos e circunstâncias do crime.

Nota-se que tal instituto processual não é imprescindível visto haver processos contra revel. A decretação da revelia não impede que se interroge o acusado quando este comparecer perante a autoridade judiciária.

## **4 PROCEDIMENTO DO INTERROGATÓRIO**

Os doutrinadores dividem o interrogatório em duas partes: o chamado interrogatório de qualificação e o interrogatório de mérito.

No interrogatório de qualificação, ato essencial, capaz a sua ausência de anular o ato, o juiz procura interar-se se a pessoa em relação a quem foi proposta a ação penal é a mesma presente à audiência para ser interrogada. O réu então será indagado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (artigo 187, *caput*).

O réu está obrigado a responder essas perguntas, sob pena de responder pela contravenção penal de que trata o art. 68 da LCP. Além disso, tais perguntas devem ser respondidas corretamente pelo acusado, pois do contrário poderá configurar o crime tipificado no art. 307, do Código Penal.

O magistrado dá então ciência ao interrogado sobre a acusação que pesa sobre ele. O teor desta acusação deve ser colocado em termos claros e acessíveis, no nível de entendimento do acusado.

Depois de cientificado o juiz passará a versar sobre a imputação propriamente dita, começará então, o interrogatório de mérito. Neste será indagado ao réu o disposto no § 2º do artigo 187 do CPP.

Ao analisar-se o papel do juiz nesse instituto, não deve o magistrado incidir no grave erro de entender que o interrogatório é o ato pelo qual ele deve obter a confissão do acusado, deve sim conduzir tais perguntas visando a comparar a palavra do acusado com os elementos de prova até então existentes nos autos, e depois, durante a instrução, conduzirá as demais provas sempre de forma a confrontá-las com a palavra do acusado. O juiz pode formular ao acusado as perguntas claras quanto ao seu conteúdo, sem ambigüidades que lhe parecem apropriadas e úteis, transformando o ato em uma oportunidade para a obtenção de prova, o certo é que a Constituição Federal consagrou o direito ao silêncio. Em face do texto constitucional (artigo 5º, LXII), o réu responderá às perguntas a ele dirigidas se quiser.

O réu tem inteira liberdade de dizer o que quiser e bem entender. Sendo assim, pode o acusado negar ou admitir a acusação, total ou parcialmente, ou ainda, calar-se.

Ressalta-se que qualquer outra pergunta útil para esclarecimento da verdade poderá ser formulada pelo juiz.

O interrogando negar a acusação, no todo em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Todas as respostas do acusado e as declarações que fizer em sua defesa serão reduzidas a termo mediante ditado do juiz à pessoa habilitada, ficando, portanto constando dos autos.

Após ser reduzido a termo, o interrogatório deverá ser assinado pela autoridade e pelo acusado. Se este for analfabeto e não puder assinar seu nome, ou estiver impossibilitado por outro motivo, a circunstância deverá constar do termo.

#### **4.1 Do Direito ao Silêncio**

Originariamente o art. 186, do CPP, dispunha que o réu não estava obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas, acrescentando que o seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da própria defesa. A grande maioria dos autores sempre entendeu que a ressalva contida no texto antigo do referido dispositivo legal não fora recepcionada pelo art. 5º, LXVII, da CF, que prevê o direito do réu de permanecer calado, sem qualquer restrição.

Atendendo aos apelos da melhor doutrina, a Lei nº 10.792/2003 deu nova redação ao *caput*, do art. 186, do CPP, e acrescentou ainda um parágrafo único ao referido dispositivo legal. Agora o legislador ordinário fez questão de deixar bem claro que o silêncio do réu não importará em confissão, assim como não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Proíbe-se, assim, que do silêncio decorra qualquer consequência desfavorável ao acusado. Essa norma está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Ainda sobre esse tema, cumpre observar que o réu também não está obrigado a falar a verdade; quem tem a obrigação de dizer a verdade é a testemunha, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Em tese, a

mentira do réu no interrogatório só será considerada crime se fizer auto-acusação falsa (CP, art. 341) ou se mentir sobre a sua própria identidade (art. 307, do CP).

#### **4.2 Interrogatório do Menor**

O art. 194, do Código de Processo Penal, foi expressamente revogado pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003. O novo Código Civil reduziu a maioria para os 18 anos. A partir desta idade a lei considerou a pessoa plenamente capaz para a prática de todos os atos da vida civil (CC, art. 5º). Assim, desde a entrada em vigência do novo Código Civil, a melhor doutrina já vinha defendendo a desnecessidade de nomeação de curador ao acusado maior de 18 e menor de 21 anos, sendo, o art. 194 do CPP, tacitamente revogado pelo novo Código Civil.

A revogação expressa do artigo referido coloca um ponto final na discussão sobre a desnecessidade de curador ao réu menor de 21 anos. Há crítica que se faz ao legislador, todavia, é que este deveria ter, também, revogado expressamente o art. 15 e a parte final do art. 564, III, "c", ambos do Estatuto Processual Penal (o primeiro dispositivo trata da nomeação de curador pela autoridade policial ao indiciado menor de 21 anos de idade, e o segundo refere-se à nulidade do processo por falta de nomeação de curador ao réu menor de 21 anos). Em que pese a omissão do legislador, tais dispositivos encontram-se tacitamente.

Continua sendo necessária a nomeação de curador para o interrogatório do silvícola não adaptado e para os acusados com desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 4º, do CC). E quanto às hipóteses de emancipação previstas no parágrafo único, do art. 5º, do CC, aplicar-se-á as regras consignadas no Estatuto da Criança e Adolescente.

## **5 OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O INTERROGATÓRIO**

### **5.1 Do Direito do Réu à Entrevista Prévia com o seu Advogado**

O direito do réu de se entrevistar com seu advogado antes do interrogatório já era previsto no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Entretanto, alguns autores sempre entenderam que a entrevista prévia do Defensor com seu cliente antes do interrogatório judicial não era obrigatória. Havia inclusive alguns julgados nesse sentido (TJSP *in* JTJ 227/355; TACRSP *in* RT 744/585).

Ocorre que, com o advento da Lei 10.792/2003, que acrescentou o § 2º, no art. 185, do CPP, tal discussão caiu por terra, pois o referido dispositivo legal claramente determina que o juiz deverá assegurar o direito de entrevista do acusado com seu defensor, antes da realização do interrogatório. Entretanto se o réu e defensor não quiseram exercer tal direito nenhuma nulidade haverá no processo.

Como se sabe, o interrogatório possui natureza mista, pois além de servir como meio de prova serve também como meio de autodefesa do acusado. É no interrogatório que o réu terá a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, de modo que a entrevista do acusado com seu defensor, antes de ser interrogado, é medida da mais alta importância, pois um interrogatório bem feito pode muitas vezes conduzir a uma absolvição do acusado.

### **5.2 Interrogatório do Réu Preso**

No tocante ao réu preso, a Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, introduziu o § 1º, no art. 185, do CPP, admitiu a possibilidade do interrogatório ser realizado no próprio estabelecimento prisional que se encontrar recolhido o réu. Para

tanto, deverá existir uma sala apropriada, além do que devem ser garantidas a segurança do magistrado e auxiliares da justiça, a presença do defensor e a publicidade do ato. Se houver riscos para a segurança das pessoas envolvidas (inclusive a acusação), o interrogatório do réu não deverá ser realizado no estabelecimento prisional, como acontece em grande monta.

A realização do interrogatório do réu preso no próprio presídio onde o mesmo se encontra recolhido tem por finalidade principal evitar as possíveis tentativas de resgates e/ou fugas de prisioneiros, bem como reduzir os elevados custos com aparatos policiais na condução de presos perigosos da unidade prisional até a Sede e/ou Fórum da Vara Criminal.

### **5.3 Interrogatório *On Line***

O avanço tecnológico tem provocado grandes mudanças e interferências no mundo jurídico. Uma dessas é a tentativa de se implantar o interrogatório virtual, ou *on line*. Trata-se de interrogatório à distância, onde o juiz, de seu gabinete, através de equipamentos de vídeo conferência profissional, formulará questões ao réu, na carceragem onde se encontra. A experiência visa proporcionar mais rapidez ao processo, economia no transporte dos presos e liberação de mais policiais militares, para vários outros serviços. Além disso, evita o envio de ofícios e precatórias e a fuga de presos durante o transporte.

Muitos juristas e doutrinadores se posicionaram contra essa inovação com vários argumentos, dentre eles o de que estaria sendo furtado do interrogatório suas características mais importantes: ato personalíssimo, a judicialidade e a publicidade. Outrossim, há ainda a falta de liberdade para o réu, que estando em um estabelecimento prisional jamais terá serenidade e segurança. Ele estará perto do carcereiro, dos "xerifes de cela", ou mesmo do co-imputado que desejar delatar. A autodefesa estará consideravelmente reduzida.

Parte da jurisprudência e da doutrina tem entendido que o interrogatório *on line* é causa de nulidade, por vezes relativa, em outras absoluta.

Tem-se entendido, ainda, que se faz ressalva apenas em hipótese de evidente perigo à ordem pública e a segurança das pessoas encarregadas da administração da Justiça Penal.

Porém, ao defender a realização do interrogatório virtual, Luiz Flávio Gomes diz que considera o projeto válido desde que preservados os direitos do réu. Segundo ele, o objetivo único do depoimento é fazer constar a versão do réu. Além disso, diz que o argumento de impessoalidade não se sustenta, uma vez que o papel do juiz é apenas analisar os fatos e não ser o acusador do réu.

Importante discussão reside também no fato de se determinar onde deverá estar o defensor do réu, se com o acusado ou juntamente com o juiz. Outra observação importante é que as audiências, sessões e demais atos processuais deverão realizar-se na sede do juízo ou tribunal.

Há ainda que se falar na publicidade, que permite que qualquer do povo presencie o ato processual ou dele tome conhecimento, que restará prejudicada sem amparo constitucional para tal redução.

#### **5.4 Interrogatório no Juizado Especial Criminal**

Na Lei 9099/95 o interrogatório é o momento mais importante da autodefesa, visto que ocorre após o encerramento da instrução. O réu, nesse procedimento, pode fazer um exercício mais completo do direito de defesa, pois é ouvido após toda a colheita de provas, conhecerá o réu todas as acusações que pesam sobre ele, e assim, terá a oportunidade de apresentar sua versão pessoal sobre tais fatos. A realização de interrogatório antes da colheita de provas é causa de nulidade, pois fere o devido processo legal.

Neste procedimento sumaríssimo então, não há dúvida sobre a natureza jurídica do interrogatório, sendo esse um meio preponderantemente de defesa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interrogatório judicial do acusado é tema bastante complexo e amplo no processo penal, por isso, não teve esse trabalho o objetivo de esgotar o tema. Tratamos das características e procedimentos desse ato, bem como de inovações sobre o tema que está disposto da Lei 10.792/2003.

Nosso objetivo foi estudar, conhecer e assim abordar a natureza jurídica do interrogatório. Essa questão está longe de ser matéria meramente acadêmica e envolve grande discussão.

Em nossa pesquisa, concluímos que a doutrina divide-se nessa conceituação. Para alguns trata-se de meio de prova, para outros, meio de defesa, enquanto que para uma terceira corrente, o interrogatório é um meio de prova e de defesa, existindo ainda os que defendem uma quarta corrente admitindo que o interrogatório é meio de defesa, essencialmente, e secundariamente meio de prova.

Para os que acreditam tratar-se o interrogatório de um meio de prova esses o fazem por estar tal ato processual compreendido no capítulo "Das Provas" no Código de Processo Penal atual, além disso, através das perguntas que o magistrado pode fazer ao acusado é possível chegar à verdade dos fatos. E mais, durante o interrogatório é possível obter a confissão, podendo assim, fundamentar, de forma inquestionável, a sentença condenatória.

A segunda linha doutrinária considera o interrogatório como meio de defesa apenas por ser esse o momento em que o acusado exerce o direito de autodefesa, podendo expressar oralmente e pessoalmente tudo sobre o fato que lhe é imputado. Nessa fase, o acusado pode narrar sua versão dos fatos, influenciando a formação da convicção do magistrado. E pode ainda fornecer atenuantes, ou mesmo excludentes, do crime questionado.

Com o direito ao silêncio elevado à garantia fundamental do acusado pela Constituição Federal de 1988, os defensores dessa corrente ficaram bastante fortalecidos. Esse direito ao silêncio é a garantia de enfoque do interrogatório como

meio de defesa. O interrogando pode calar-se sem que isso possa ser usado em desfavor da sua defesa.

Há ainda a corrente que considera que o interrogatório tem natureza jurídica mista, pois pode ser tanto meio de prova como meio de defesa. Ao mesmo tempo em que o acusado fornece sua versão dos fatos, podendo argüir em sua defesa o que entender de direito, também estará fornecendo elementos para que o magistrado formule sua convicção.

Aos que admitem uma quarta corrente, argumentam no sentido de que o direito ao silêncio não só admite o interrogatório como meio de defesa como enobrece tal natureza jurídica a ponto de, apesar de também ser um meio de prova devido a instrumentalidade desse ato processual, este meio passa a estar em segundo plano.

Em razão de nossa pesquisa, concluímos que melhor razão assiste à quarta corrente, a que diz que a natureza jurídica do interrogatório é híbrida, ou seja, é meio de prova e de defesa, sendo dado maior respaldo ao primeiro meio.

É essa, *data venia*, nossa opinião.

Trata-se de meio de defesa porque é a oportunidade que o acusado tem de ser ouvido, garantido sua ampla defesa na forma de autodefesa, ele poderá narrar sua versão dos fatos e indicará provas em seu favor. Poderá também calar-se sem que isso seja usado contra ele. E ainda é possível que assuma o delito, porém, alegue alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Todavia não deixa de ser meio de prova para a lei brasileira. As respostas que o réu resolver dar ao magistrado, poderão ser usadas para formar o convencimento desse na busca da verdade real, a favor ou contra a defesa.

Ressalta-se ainda que o direito constitucional ao silêncio não afastou a característica de meio de prova, pois permanecendo calado o interrogando não poderá contribuir de jeito algum para elucidação dos fatos, nem para se defender.

Por fim se ressalta que o interrogatório é ato processual mais importante do processo penal, principalmente por sua abrangência, devido a sua natureza mista e deverá sempre ser procedido com essa consciência, devendo magistrado e acusado usarem todas suas possibilidades, produzindo provas e

também se defendendo. Nunca deve ser realizado apenas para cumprir formalidade processual.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARGO, Carminey Galuce. **Interrogatório: meio de prova ou de defesa?**. Ribeirão Preto: Monografia Jurídica, 2006.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Edipro Edições, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DOTTI, Renê Ariel. **Garantia do direito ao silêncio e a dispensa do interrogatório**. Revista dos Tribunais 775/425. Maio 2003.

\_\_\_\_\_. D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O interrogatório on line – uma agradável justiça virtual**. Jornal Síntese. n.º 11, Janeiro 1998.

GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Código Penal, Código Processo Penal, Constituição Federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos do Processo Penal à Luz da Lei 9099/95**. 11. ed. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Interrogatório, confissão e direito ao silêncio no processo penal**. R. EPM. Apamagis, Janeiro a Abril 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. I.